

Comissão de Nacional dos Direitos Humanos

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Lei n.º 33/ 2009 De 22 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer mecanismos para o reforço do sistema nacional de promoção, protecção, defesa e melhoria da situação dos cidadãos sobre Direitos Humanos no País, bem como a consolidação da cultura da paz, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da constituição, a Assembleia determina:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Comissão Nacional dos Direitos Humanos, abreviadamente designada por CNDH.

ARTIGO 2

(Estatuto)

É aprovado estatuto da comissão nacional dos Direitos Humanos, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 3

(NATUREZA)

1. Comissão Nacional dos Direitos Humanos é uma instituição de direito público, regendo-se por princípios e normas estabelecidas na presente Lei, no seu Regulamento Interno, no Regulamento sobre mecanismos e Procedimentos de Funcionamento e demais legislação que lhe seja aplicável.
2. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos goza de autonomia administrativa e funcional em relação aos demais órgãos do poder central e local do Estado.

ARTIGO 4

(Princípios orientadores de actuação da CNDH)

No exercício das funções e competências, a CNDH é regida pelos princípios e valores baseados nos respetos pelo Estado de Direito Democrático, independência, transparência, celeridade, justiça, cooperação e responsabilização.

ARTIGO 5

(Funções)

Constituem funções da Comissão Nacional dos Direitos Humanos:

- a) Promover e proteger o*s direitos humanos no País, através a de programas de educação sobre direitos humanos e execução de acções de protecção dos mesmos direitos estabelecidos nos termos da Constituição e da presente Lei;
- b) Desenvolver e conduzir programas de informação para promover o entendimento público da presente Lei, do Título III da Constituição -Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais-e sobre o papel actividades da CNDH.
- c) Elaborar propostas de programas sobre direitos humanos, bem como propor estatal competente ou às entidades com iniciativa de lei, legislação destinada a harmonizar as normas convencionais e regionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico moçambicano;
- d) Colaborar com as autoridades competentes na adopção de medidas no âmbito da assistência jurídica e judiciária dos cidadãos financeiramente desfavorecidos em causas relativas à violação dos direitos humanos.
- e) Cooperar com organizações nacionais, regionais, internacionais e outras organizações congéneres na respectiva área;
- f) Apresentar informação anual sobre as suas actividades e sempre que ocorrer violação grave + dos direitos humanos;

g) Colaborar na formação e capacitação de agentes do Estado e activistas na área dos direitos s que lhe forem conferidas por lei.

ARTIGO 6

(Composição)

1. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos e composta por onze membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente.
2. Podem ser membros da CNDH cidadãos de nacionalidade moçambicano de reconhecida integridade moral imparcialidade, com experiencia na promoção e defesa dos direitos humanos e da igualdade do género, devendo, pelo menos, quatro deles serem juristas.
3. A composição da Comissão Nacional dos Direitos Humanos respeita a diversidade Social e Cultura do Pais.

ARTIGO 7

(Designação)

1. Os membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, são designados da Seguinte forma:
 - a) Quatro representantes de organizações da sociedade civil que exerçam actividades na área dos direitos humanos, incluindo os direitos da mulher, da criança, do idoso, da pessoa portadora de deficiência e da pessoa vivendo com VIH e SIDA, designados por estas e apresentados ao Primeiro-Ministro.
 - b) Três personalidades ligadas aos sectores da educação, da justiça e da saúde, designados pelo Primeiro-Ministro, ouvidos os ministros de tutela;
 - c) Três personalidades de reconhecida idoneidade e mérito, com conhecimento ou experiencia em materiais relacionadas com a promoção e defesa dos direitos humanos, eleitas pela Assembleia da República, de acordo com o principio da representatividade parlamentar;
 - d) Um representante da Ordem dos Advogados de Moçambique, designado por esta.

2. O Presidente e Vice-Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos são eleitos pelos seus pares.

3. O presidente, Vice-Presidente e os demais membros da CNDH tomam posse perante o Presidente da República.

ARTIGO 8

(Regulamento sobre os mecanismos e procedimentos de funcionamento)

A Comissão Nacional dos Direitos Humanos apresenta ao Governo, no prazo de noventa dias, após a tomada de posse dos seus membros, a proposta do regulamento sobre os mecanismos e procedimentos de funcionamento.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Julho de 2009. O presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè. Promulgada em 22 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA

Estatuto da Comissão Nacional dos Direitos Humanos

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Princípios orientadores da actuação da CNDH)

No exercício das suas funções e competências, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos é guiada pelos princípios e valores baseados no respeito pelo Estado de Direito, independência, transparência, celeridade, justiça, cooperação e responsabilização.

ARTIGO 2

(Sede)

A Comissão Nacional dos Direitos Humanos tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações em outros locais do território nacional, os termos e por decisão do seu órgão deliberativo.

CAPITULO II

Funções, competências e âmbitos de actuação da CNDH

ARTIGO 3

(Funções)

Constituem funções da Comissão Nacional dos Direitos Humanos:

- a) Promover, proteger e defender os direitos humanos no País, através de programas de educação direitos humanos e execução de acções de protecção dos mesmos direitos estabelecidos nos termos da Constituição e na Lei;
- b) Desenvolver e conduzir programas de informação para promover o entendimento publico do Título III da Constituição – Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais –e sobre o papel e actividades da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;

- c) Elaborar propostas de programas sobre direitos humanos, bem como propor ao órgão estatal competente ou as entidades com iniciativa de lei, legislação destinada a harmonizar as normas regionais e internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico moçambicano.
- d) Colaborar com as organizações nacionais, regionais, internacionais e outras organizações congêneres na respectiva área;
- f) Apresentar informação anual sobre as suas actividades e sempre que ocorrer violação dos direitos humanos;
- g) Colaborar na informação e capacitação de agentes de organismos públicos e privados, activistas na área dos direitos humanos e igualdade do género;
- h) Quaisquer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

ARTIGO 4

(Competências)

1. Compete à Comissão Nacional dos Direitos Humanos:

- a) Receber queixas ou reclamações por parte de cidadãos sobre casos de violação dos direitos humanos reconhecidos, protegidos e garantidos pela Constituição, instrumentos jurídicos internacionais e regionais ratificados por Moçambique e demais legislação aplicável;
- b) Ouvir o queixoso e reunir prova testemunhal ou documental por ele apresentada ou encontrada pela Comissão Nacional dos Direitos Humanos e enviá-las à Procuradoria-Geral da República para os devidos efeitos legais, caso se trate de matéria de âmbito criminal;
- c) Ouvir o queixoso e informá-lo sobre os mecanismos legais para a respectiva acção, caso a matéria seja de âmbito de direito civil ou administrativo;
- d) Publicar as conclusões dos processos referidos nos termos das alíneas a) e b) deste artigo, após transitado em julgado dos mesmos, em publicação especificamente editada para o efeito;
- e) cooperar na compilação e publicação de jurisprudência nacional na área dos direitos humanos;

f) Propor medidas administrativas e outras, especialmente nas áreas em que se verificam mais dificuldades na implementação dos instrumentos jurídicos nacionais, regionais e internacionais, no domínio dos direitos humanos, civis políticos, económicos, sociais e culturais;

g) Monitorar a implementação das convenções internacionais e regionais rectificadas e demais legislação interna, no âmbito dos direitos humanos.

2. No exercício das suas competências a Comissão Nacional dos Direitos Humanos pode realizar inquéritos aos cidadãos ou aos organismos públicos e privados para realização dos fins previstos na lei.

ARTIGO 5

(Âmbito de actuação)

1. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, que se consideram vítimas ou tenham conhecimento de violação dos direitos humanos têm o direito de apresentar queixas ou petições à Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

2. A Comissão Nacional dos Direitos pode agir oficiosamente, se considerar que existe violação grave ou sistemática dos direitos humanos.

ARTIGO 6

(Dever de cooperação)

1. Todas as autoridades públicas têm o dever de cooperação, facultando o que for solicitado pela comissão nacional dos Direitos Humanos, salvo as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça, ao interesse superior do estado e as questões relativas a defesa, segurança e relações internacionais.

2. No exercício das suas funções, a comissão nacional dos direito Humanos podes convocar as instituições privadas e da administração pública para prestarem esclarecimentos e explicações em local expressamente indicado por esta.

3. Em caso de falta de comparência não justificada ou justificação não aceite por parte de quem houver sido convocado para prestar esclarecimentos ou explicações pela Comissão Nacional dos

Direito Humanos, esta deve solicitar o ministério público para audição da pessoa convocada, devendo o formalismo processual, neste caso, seguir o estatuído no código de processo Civil.

4. Considera-se justificada a falta ao serviço motivada pelo dever de competência as audiências convocadas pela Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

CAPITULO III

Composição, mandato, designação e requisitos dos membros

ARTIGO 7

(Composição)

1. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos, é composta por onze membros, sendo um Presidente e um Vice-presidente.
2. Podem ser membros da Comissão nacional dos Direitos Humanos cidadãos de nacionalidade moçambicana, de reconhecida integridade moral e imparcialidade, com experiencia na promoção e defesa dos Direitos humanos e da igualdade do género, devendo pelo menos, quatro deles serem juristas.
3. A composição da comissão Nacional dos Direitos Humanos respeita a diversidade social e cultural do país.

ARTIGO 8

(Designação)

1. Os membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos são designados das seguinte forma:

- a) Quatro representantes de organizações da sociedade civil que exerçam actividades na área dos direitos humanos, incluído os direitos da mulher, da criança, do idoso, da pessoa portadora de deficiência e da pessoa vivendo com HIV e SIDA;
- b) Três personalidades ligadas aos sectores da educação, da justiça e da saúde, designados pelo Primeiro-Ministro, ouvidos os ministros de tutela.
- c) Três personalidade de reconhecida idoneidade e mérito, com conhecimento ou experiencia em matérias relacionadas com a promoção e defesa dos direitos humanos, eleitas pela Assembleia da República, de acordo com o principio da representatividade parlamentar;
- d) Um representante da ordem dos Advogados de Moçambique, designado por esta.

2. O presidente e o Vice-presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos são eleitos pelos seus pares.

3. O presidente, o Vice-presidente e os demais membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos tomam posse perante o Presidente da República.

ARTIGO 9

(Mandato)

1. O mandato dos membros da CNDH é de cinco anos, podendo ser renovado uma única vez.
2. O mandato dos membros referidos na alínea c) do n.º 1 Do artigo anterior cessa com o término do mandato da Assembleia da República.
3. O mandato dos restantes membros cessa com a tomada de posse de novos membros.

CAPITULO IV

Incompatibilidades, garantias e impedimentos, exonerações e destituição

ARTIGO 10

(Incompatibilidades do presidente)

1. O exercício das funções de presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos é incompatível com o desempenho de qualquer outra função pública ou privada, salvo a actividade de docência, literária ou de investigação científica.

2. O presidente da comissão nacional dos direito Humanos não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficie ao tempo da sua designação para o cargo.

ARTIGO 11

(Imunidades)

1. Nenhum membro de Comissão Nacional dos Direitos Humanos pode ser perseguido, investigado, delito ou preso, salvo nos direitos humanos, nem responde civil ou criminalmente pelas recomendações ou opiniões que emita, ou pelos actos que pratique no exercício das suas funções.

2. Estando em curso o procedimento criminal contra um membro da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, após a dedução da acusação definitiva, esta delibera se o membro deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

3. Tendo o Juiz ordenado no despacho de pronúncia a prisão do membro da comissão Nacional dos Direitos Humanos, deve suspender-lo das funções até à data da sentença definitiva.

ARTIGO 12

(Dever de sigilo)

1. Incumbe aos membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos o dever de guardar sigilo relativamente aos de que tomem conhecimento no exercícos das suas funções.

2. o dever de sigilo não abrange os factos que a Comissão Nacional dos Direitos Humanos deve tornar públicos no âmbito da sua actividade.

ARTIGO 13

(Impedimentos)

1. Verificando-se qualquer impedimento físico ou mental definitiva, devidamente comprovado por autoridade competente, ao exercício do cargo de Presidente da Comissão Nacional dos Direitos

Humanos, os membros da CNDH devem eleger um novo titular do cargo, dentre os seus pares, no prazo máximo de trinta dias.

2. A chando-se qualquer membro da Comissão Nacional dos Direitos Humanos impedido de exercer as suas funções, deve o mesmo declara-lo. Caso não o faça, esta deve deliberar sobre a matéria nos termos do disposto n.º4 do artigo14.

ARTIGO 14

(Cessação de funções e procedimento de vagas)

1. Os mecanismos da Comissão Nacional dos Direitos Humanos só cessam funções antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Morte ou incapacidade permanente;

b) Renuncia;

c) Aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com exercício das funções.

2. A renúncia é declarada por escrito ao Presidente da Comissão dos Direitos Humanos e este deve informar imediatamente ao Presidente da República.

3. No caso do Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos pretender renunciar às suas funções, deve informar o facto ao Presidente da República, com antecedência de noventa dias, abrindo-se a vacatura para a eleição de novo titular do cargo.

4. Quando a Comissão Nacional dos Direitos Humanos, constatar que um determinado membro já não reúne os requisitos gerais para o exercício do seu cargo, deve deliberar o seu afastamento do cargo, por maioria de dois terços.

5. A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada ao Presidente da República.

6. As vagas que ocorram na Comissão Nacional dos Direitos Humanos são preenchidas de acordo com os critérios de designação previstos na lei, no prazo de três meses.

7. Nos casos previstos no presidente artigo, a nomeação de novos membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos é feita apenas para o período que faltar até ao final do mandato em curso, observando estatuído no artigo 9.

CAPITULO V

Organização e funcionamento

ARTIGO 15

(Regulamento interno e quadro do pessoal)

1. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos aprovado o seu Regulamento Interno.
2. O quadro de pessoal da Comissão Nacional dos Direitos Humanos é aprovado pelo conselho de Ministros, sob proposta do Presidente.
3. A comissão Nacional dos Direitos Humanos pode criar grupos de trabalho ad-hoc para a execução de trabalhos específicos.

ARTIGGO 16

(Funcionamento)

1. O presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos convoca e preside às reuniões ordinárias e extraordinárias da mesma.
2. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente da comissão Nacional dos direitos humanos, este é substituído pelo Vice-Presidente.
3. As reuniões ordinárias da comissão nacional dos direitos humanos são realizadas trimestralmente e as extraordinárias sempre que for necessário.
4. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos considera-se reunida estando presentes, pelo menos, sete dos seus membros.
5. As deliberações da Comissão Nacional dos Direitos Humanos são obtidas por maioria de votos dos membros presentes.

6. A comissão Nacional dos Direitos Humanos é representada pelo Presidente em Juiz e fora dele.

ARTIGO 17

(Direitos e regalias)

No desempenho das suas funções, os mecanismos da Comissão Nacional dos Direitos Humanos usufruem de direitos e regalias estabelecidos em diploma específico aprovado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

CAPITULO VI

Administração

ARTIGO 18

(Secretariado da comissão)

1. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos é dotada de um Secretariado permanente, dirigido por um Secretário Administrativo contratado pelo Presidente, após aprovação em concurso público para o preenchimento de tal cargo.

2. O secretário Administrativo é o responsável pela gestão e administração dos recursos da Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

CAPITULO VII

ARTIGO 19

(Orçamento e fundos)

1. Comissão Nacional dos Direitos Humanos rege-se pela Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro-Lei do SISTAFE.

2. Constituem receitas da Comissão Nacional dos Direitos Humanos:

a) As dotações do orçamento do Estado.

- b) As receitas resultantes da venda de publicações e outros matérias ;
- d) Quaisquer outros recursos que lhe sejam atribuídos.

CAPITULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 20

(Prestação de informações)

1. A comissão Nacional dos Direitos Humanos submete anualmente, ao Presidente da República uma informa sobre as suas actividades, reportando o número de queixas recebidos, as diligências efectuadas, os resultados obtidos, o grau de colaboração dos órgãos dos poderes públicos e seus titulares e outros elementos que se mostrarem úteis para o conhecimento público sobre o exercício das suas funções.

2. Sempre que se verifique grave violação dos direitos humanos, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos submete uma informação pontual às entidades indicadas no número anterior, mencionando as circunstâncias do caso e as medidas tomadas ou recomendáveis para a reposição dos direitos violados.

ARTIGO 21

(Balanço e contas)

A Comissão Nacional dos direitos humanos aprova o seu balanço de actividades e contas nos primeiros trinta dias de cada ano civil.